

- Processo - TC/011162/2023
(Tramitam em conjunto os processos TC/011162/2023, TC/010818/2023 e TC/011563/2023)
- Representante - Deputada Tabata Amaral (Câmara dos Deputados)
- Representada - Prefeitura do Município de São Paulo
- Objeto - Representação interposta sobre possíveis irregularidades relacionadas à execução do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que foi celebrado entre o Município de São Paulo, o Estado de São Paulo e a Companhia de Saneamento Básico do Estado – Sabesp, bem como no que tange ao convênio celebrado entre os dois entes federados, com a interveniência da Sabesp e da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – Arsesp

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. PMSP. CONTRATO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. 1. Firmado novo marco regulatório, autorizando contratos via URAE-1 Sudeste, estabelecendo diretrizes para a universalização dos serviços. LM 18.107/2024. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/011162/2023, TC/010818/2023 e TC/011563/2023, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e RICARDO TORRES, diante da promulgação da Lei Municipal 18.107, de 02 de maio de 2024, *iuris et de iure*, que trouxe um novo marco regulatório, autorizando contratos via URAE-1 Sudeste, estabelecendo diretrizes para a universalização dos serviços, a comprovação fática sobre ações práticas para atualização do Plano de Investimentos por parte da SABESP, e a adoção de medidas, por parte da Municipalidade, para realizar a revisão sobre temas afeitos ao contexto da adesão à URAE-1, em julgá-la improcedente.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, considerando que a Lei 18.107/2024 trouxe novos parâmetros para a questão, configurando-se como marco regulatório local e, pois, como orientadora da atuação a ser desempenhada pelo Poder Executivo, declarou a perda de objeto da representação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê conhecimento deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades regimentais e observado o prazo recursal.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

TC 011.162/2023

Egrégio Plenário

Em julgamento, de forma englobada, os TCs 11.162/2023, 10.818/2023 e 11.563/2023, respectivamente, representações oferecidas por S.Exas Deputada Federal Tábata Cláudia Amaral de Pontes, e Vereadores, na Câmara Municipal de São Paulo, Hélio Rodrigues e Senival Moura envolvendo a prestação de serviços de água e esgoto na cidade de São Paulo pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, relacionado à eventual contrariedade à Lei Municipal 14.934/2009 pela Municipalidade, por força do Termo de Adesão à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário 1 – Sudeste (URAE-1), sem a prévia edição de lei autorizativa específica, a realização da segunda revisão quadrienal do contrato de prestação de serviços de saneamento básico, e as reuniões bimestrais previstas no Convênio SSE nº 091/2010, e a consequente não aprovação das contas do exercício fiscal de 2022.

O processo TC 10.818/2023 trata de representação do Vereador Hélio Rodrigues contra a adesão da Prefeitura de São Paulo à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário (URAE 1 – Sudeste), enquanto ainda vigente o contrato com a SABESP. A representação alega violação da Lei Municipal nº 14.934/2009, contrariedade ao princípio da legalidade, potencial prejuízo ao erário e desistência da titularidade dos serviços de saneamento.

A Secretaria de Governo Municipal (SGM) foi oficiada para esclarecer a adesão, e a Auditoria realizou uma análise urgente, concluindo pela improcedência das alegações. A Auditoria argumentou que a adesão à URAE não viola a Lei Municipal nº 14.934/2009, não configura uma nova concessão que exigiria lei específica, não causa prejuízo ao erário e não implica desistência da titularidade dos serviços de saneamento.

O Conselheiro Relator indeferiu o pedido liminar de suspensão da adesão e determinou a ciência da decisão ao Representante e a intimação da SGM para manifestação sobre o Relatório Preliminar. A Procuradoria da

Fazenda Municipal endossou as análises da Auditoria, reforçando a improcedência da representação.

O Representante argumentou que a minuta do contrato de concessão omite a amortização dos investimentos previstos, o que poderia gerar uma dívida bilionária para o município. A Procuradoria reiterou seu posicionamento pela improcedência da representação.

Durante a instrução processual, o Ministério Público solicitou informações sobre o Termo de Adesão, que foram fornecidas. A Secretaria Geral concluiu pela improcedência da representação, acompanhando as manifestações da Auditoria e da Procuradoria da Fazenda Municipal, destacando que a adesão à URAE está alinhada com o Novo Marco Legal do Saneamento e não viola a autonomia municipal.

O processo TC 11.563/2023 trata de representação oferecida pelo vereador Senival Moura contra a adesão da Prefeitura de São Paulo à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário (URAE 1 – Sudeste). O representante alega que essa adesão contraria a Lei Municipal nº 14.934/2009 em vários pontos, como a ampliação indevida da gestão associada, a alteração da composição do Comitê Gestor, a redução da representatividade do município e o comprometimento das condições de prestação dos serviços. Além disso, aponta o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal devido à falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O vereador também solicitou uma medida cautelar para suspender a adesão à URAE 1, alegando potenciais prejuízos financeiros e à qualidade dos serviços. O Conselheiro Relator determinou uma análise urgente pela Auditoria, que concluiu que a representação não estava devidamente instruída com a documentação necessária, recomendando o encaminhamento à Origem para complementação das informações.

A Secretaria de Governo Municipal, em sua defesa, afirmou que a adesão à URAE 1 ocorreu em 16 de agosto de 2023, juntamente com a assinatura de um Termo de Compromisso com o Governo do Estado de São Paulo para garantir a manutenção das metas e encargos do contrato vigente com a SABESP. A Secretaria também informou que a adesão não geraria impacto orçamentário direto nem criaria despesas, sendo compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou que os autos retornassem à Auditoria para manifestação técnica. A Auditoria, em

processos correlatos, concluiu que a adesão à URAE 1 não representava violação da Lei Municipal nº 14.934/2009 e não causava danos diretos ou irreversíveis. A Secretaria Geral, acompanhando as manifestações da Auditoria, opinou pelo não conhecimento da representação e, no mérito, por sua improcedência, destacando que a adesão à URAE é compatível com os princípios constitucionais de cooperação federativa e que a Lei Municipal nº 18.107/2024 superou eventuais incompatibilidades com a legislação anterior.

O processo TC 11.162/2023 trata de representação apresentada pela Deputada Federal Tábata Amaral sobre a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em São Paulo, envolvendo a SABESP e a ARSESP. Inicialmente, a deputada apontou a falta da segunda revisão quadrienal do contrato e a ausência de reuniões bimestrais do Comitê Gestor, além de solicitar a suspensão da adesão do município à Unidade Regional de Água e Esgoto (URAE-1 Sudeste).

A Auditoria considerou parcialmente procedente a questão da revisão quadrienal e procedente a falta de reuniões, mas julgou improcedente o risco da adesão à URAE-1. O pedido liminar foi indeferido pelo Conselheiro Relator, que seguiu o entendimento da Secretaria de Controle Externo. A Representante recorreu, mas a Assessoria Jurídica e a Fazenda Municipal sustentaram a falta de legitimidade e interesse recursal da Representante, além de não haver risco iminente ao Erário.

A Secretaria Geral acompanhou esses pareceres, destacando que a nova Lei Municipal nº 18.107/2024 trouxe um novo marco regulatório, autorizando contratos via URAE-1 Sudeste e estabelecendo diretrizes para a universalização dos serviços. No Plenário, o Agravo Regimental foi conhecido, mas negado no mérito, mantendo a decisão de não suspender a adesão à URAE.

Ao final da instrução, a Secretaria Geral concluiu pela parcial procedência dos itens relativos à revisão quadrienal e às reuniões do Comitê Gestor, e pela improcedência do item sobre a adesão à URAE, considerando as justificativas da pandemia e do novo marco legal do saneamento. A nova lei municipal e o contrato de concessão vigente substituíram o regime anterior, encerrando a fase recursal e confirmando a regularidade da adesão à URAE-1 Sudeste.

É o relatório.

VOTO

Em **juízo**, de forma **englobada**, os **TCs 11.162/2023, 10.818/2023 e 11.563/2023**, respectivamente, representações oferecidas por S.Ex.as Deputada Federal Tábata Cláudia Amaral de Pontes e pelos Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, Hélio Rodrigues e Senival Moura, **envolvendo** a prestação de serviços de água e esgoto na cidade de São Paulo pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - **SABESP**, relacionada à eventual contrariedade à Lei Municipal 14.934/2009 pela Municipalidade, por força do **Termo de Adesão** à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário 1 – Sudeste (**URAE-1**), sem a prévia edição de lei autorizativa específica, à realização da segunda revisão quadrienal do contrato de prestação de serviços de saneamento básico, à falta de reuniões bimestrais previstas no Convênio SSE nº 091/2010, e à consequente não aprovação das contas do exercício fiscal de 2022.

Nos procedimentos foi requerida a concessão de tutela de urgência, com caráter antecipatório, para sustar a edição de quaisquer atos relativos ao Termo de Adesão assinado pelo Prefeito de São Paulo em 16.08.2023, que culminara na adesão da municipalidade à URAE-1, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 67.880/2023.

Com supedâneo nas manifestações do órgão técnico deste Tribunal de Contas, secundadas pela Secretaria de Controle Externo, não se vislumbrando “*periculum in mora*” nem “*fumus boni juris*”, pois não se verificava, “... *notícias de impactos imediatos e/ou de danos atuais ou iminentes que a celebração do Termo de Adesão (realizada há pouco mais de um mês) esteja causando à prestação dos serviços, e não foram apresentados ou demonstrados elementos que indiquem que a manutenção desse Termo de Adesão, no momento, causaria impactos irreversíveis à prestação dos serviços nos moldes autorizados pela Lei Municipal nº 14.934/2009...*”, foram indeferidos os pedidos de suspensão liminar nos TCs 10.818/2023 e 11.563/2023, sem que tivesse havido oposição ou recurso próprio ao Colegiado para reexame da decisão monocrática.

No TC 11.162/2023, diante do indeferimento do pedido liminar de suspensão, formulado em aditamento à inicial, foi apresentado Agravo

Regimental pela Representante. O recurso foi analisado pelos órgãos técnico e especializado deste Tribunal, com entendimento aderido pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, pelo seu não conhecimento e, caso superado, pelo seu não provimento. Devolvida a matéria pelo Conselheiro Revisor na 3.332ª Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade lhe foi negado provimento, notadamente diante da superveniente Lei Municipal nº 18.107, de 02 de maio de 2024, que autorizou o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, de forma individual ou por meio de arranjo regionalizado, visando à prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo.

Encerrada a fase recursal, prosseguindo-se processualmente, nos autos das três Representações ora julgadas englobadamente, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, manifestaram-se também a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, atendendo-se inclusive à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo sobre os procedimentos relativos ao Termo de Adesão, pela Municipalidade de São Paulo, à URAE-1.

Preliminarmente, preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **sou pelo conhecimento das Representações.**

No mérito, com amparo nas conclusões da Secretaria de Controle Externo e da Secretaria Geral, observa-se a improcedência das Representações, respectivamente, no TC 10.818/2023, sobre todos os itens impugnados (do 2.1 até 2.4, do Relatório Preliminar)¹. No TC 11.563/2023, prestigiando a celeridade e a economia processual, os achados e conclusões de Auditoria nos autos dos TCs 11.162/2023 e 10.818 foram utilizados para fins de análise dos pontos controvertidos, não representando violação da Lei Municipal nº 14.934/2009 a adesão à URAE-1.

¹ TC 10.818/2023, peça 78, fl. 2: “A Auditoria, então, apresentou Relatório Preliminar (peça 31) no qual externou as seguintes conclusões : 2.1 - improcedente, tendo em vista que a adesão à URAE não viola a Lei Municipal nº 14.934/2009, pois não provoca efeitos imediatos sobre os ajustes firmados com base na referida norma, mantendo a atual forma de governança do contrato; 2.2 - improcedente, considerando que o Termo de Adesão à URAE não materializa uma nova concessão, não sendo aplicável a exigência de lei específica para realização de concessão alegada pelo representante; 2.3 - improcedente, uma vez que a mera previsão de esforços para solução consensual de conflito judicial em andamento não caracteriza prejuízo ao erário ou violação de dispositivos legais; 2.4 - improcedente, dado que a adesão à URAE e o reconhecimento da necessidade de gestão associada dos serviços não configuram desistência ou transferência da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, que é definida por leis municipal e estadual.”

No TC 11.162/2023, também no mérito, embora a constatação, de natureza fática, da Auditoria pela procedência parcial do item 2.1.1 (referente à irrealização de revisões tarifárias quadrienais por conta do atraso no envio da proposta de atualização do Plano de Investimentos por parte da SABESP) e do item 2.1.2 (falta de realização das reuniões do Comitê Gestor prevista no Convênio SSE-91/10, mantido entre os Governos Estadual e Municipal, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP), a Secretaria Geral consignou que não se traduzem em um “juízo automático de procedência parcial”, impondo-se considerações e consequências práticas, afastando-se decisões com base em valores jurídicos abstratos e as dificuldades do gestor e as exigências das políticas públicas (arts. 20 e 22, da LINDB). Nesse sentido, a Municipalidade demonstrou nos autos que não ficou inerte ou omissa, tendo constituído grupo de trabalho para realizar a revisão dos supra mencionados itens, considerando as mudanças substanciais trazidas pela Lei Federal nº 14.026/2020 (universalização dos serviços), o que, na esfera das consequências práticas, justifica o atraso da SABESP em apresentar sua proposta; no mesmo sentido, a criação das Unidades Regionais de Água e Esgoto (URAEs) exigiu a reorganização da prestação dos serviços, necessitando-se a adequação a essa nova realidade regional, portanto, muito mais complexa do que a impugnada falta de atualização quadrienal. Quanto ao item 2.2 (adesão do Município de São Paulo ao modelo das URAEs colocaria em risco a execução das políticas públicas municipais de universalização do saneamento básico), a Secretaria de Controle Externo e a Secretaria Geral concluíram pela improcedência.

Assim, diante do exposto, conheço das Representações, TCs 11.162/2023, 10.818/2023 e 11.563/2023, respectivamente, oferecidas por S.Ex.as Deputada Federal Tábata Cláudia Amaral de Pontes e Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, Hélio Rodrigues e Senival Moura e, no mérito, diante da promulgação da Lei Municipal 18.107, de 02 de maio de 2024, *iuris et de iure*, que trouxe um novo marco regulatório, autorizando contratos via URAE-1 Sudeste, estabelecendo diretrizes para a universalização dos serviços, a comprovação fática sobre ações práticas para atualização do Plano de Investimentos por parte da SABESP, e a adoção de medidas, por parte da Municipalidade, para realizar a revisão sobre temas afeitos ao contexto da adesão à URAE-1, voto pela improcedência de todos os itens impugnados pelas Representações.

Dê-se conhecimento desta decisão aos Representantes.

Observados os prazos recursais e cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGO Assinado de
S ODONE forma digital por
DISSEI:818 DOMINGOS
87 ODONE
22650887 DISSEI:818226508
Dados: 2024.12.02
15:34:25 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro - TCMSP

AAC/GAN/RC

Item 11) e-TCM n. 10.818/2023

Representante: Vereador Helio Rodrigues

Representada: Secretaria do Governo Municipal

Objeto: **Representação** em face da adesão da PMSP à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário (URAE) I - Sudeste para a prestação dos serviços de coleta de esgoto sanitário e distribuição de água, já que a contratação com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para essa finalidade está vigente.

Item 12) e-TCM n. 11.162/2023

Representante: Deputada Federal Tábata Cláudia Amaral de Pontes

Representada: Secretaria do Governo Municipal

Objeto: **Representação** em face do Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e do Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, com a interveniência e anuência da

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, com a finalidade de implementar ações de forma associada com vista ao oferecimento universal e adequado dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Capital.

Relator: **Conselheiro Domingos Dissei**

Item 13) e-TCM n. 11.563/2023

Representante: Vereador Senival Pereira de Moura

Representada: Secretaria do Governo Municipal

Objeto: **Representação** em face da adesão da PMSP à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário (URAE) I - Sudeste para a prestação dos serviços de coleta de esgoto sanitário e distribuição de água, já que a contratação com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para essa finalidade está vigente.

Relator: **Conselheiro Domingos Dissei**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator quanto ao conhecimento das Representações.

No mérito, entendo que a Lei n. 18.107/2024, que trouxe novos parâmetros para a questão, configurando-se como marco regulatório local e, pois, como orientadora da atuação a ser desempenhada pelo Poder Executivo, conduz à perda de objeto das Representações.

TCM, 16 de dezembro de 2024.

ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981873
1873

Assinado de forma digital por
ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.12.16 10:45:13
-03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

TPF/RB

III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1113/2024

- Processo - TC/011162/2023
(Tramitam em conjunto os processos TC/011162/2023, TC/010818/2023 e TC/011563/2023)
- Agravante - Deputada Federal Tabata Cláudia Amaral de Pontes (Câmara dos Deputados)
- Agravada - Secretaria do Governo Municipal
- Objeto - Agravo Regimental interposto em face da Decisão de 17/10/2023 – Deputada Federal Tabata Cláudia Amaral de Pontes (Câmara dos Deputados) – Secretaria do Governo Municipal – Representação interposta em face do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e do convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, com a interveniência e anuência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – Arsesp com a finalidade de implementar ações de forma associada, com vistas ao oferecimento universal e adequado dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Capital

3.332ª Sessão Ordinária

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. SGM. Serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e do convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, Município de São Paulo, com a interveniência e anuência da Sabesp e da ARSESP com a finalidade de implementar ações de forma associada, com vistas ao oferecimento universal e adequado dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Capital. 1. Cabe agravo regimental em face de decisão interlocutória, desde que apresentado por parte legítima dentro do prazo. Art. 150, RITCMSP. 2. Os representantes do povo possuem legitimidade popular ampla de proteger o interesse público, inclusive por meio da interposição de recursos. CONHECIDO. Votação por maioria. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que fora concedida ao Conselheiro Substituto FILIPPE LIZARDO – Revisor, na 3.329ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer do Agravo Regimental interposto pela Deputada Federal Tabata Cláudia Amaral de Pontes, pois foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

Vencido o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS – Relator, que não conheceu do Agravo Regimental, não apreciando o mérito.

ACORDAM, quanto ao mérito, por unanimidade dos votantes, em negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão monocrática, notadamente diante da superveniente Lei 18.107/2024, que representa importante marco regulatório na matéria tratada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Declarou-se impedido o Conselheiro RICARDO TORRES, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente;
RUBENS CHAMMAS – Relator;
JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto.

/affo

TC 011.162/2023

TC 010.818/2023

TC 011.563/2023

Egrégio Plenário

Trata-se de Representação apresentada pela Exma. Deputada Federal TÁBATA CLÁUDIA AMARAL DE PONTES envolvendo o adimplemento do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e o convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, Município de São Paulo (Contrato SABESP 199/10 e Convênio SSE-91/10).

À inicial foi protocolizado aditamento (peça 13) questionando-se a adesão da Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário (URAE) I – Sudeste, com pedido liminar cautelar, *inaudita altera pars*, para sustar a edição de quaisquer atos que definissem a adesão, pois alegadamente colocaria em risco a execução das políticas públicas municipais de universalização do saneamento básico.

Suscitou questionamentos relativos a (i) supostos descumprimentos do Contrato SABESP 199/10 e do Convênio SSE91/10, de responsabilidade da PMSP (2.1); a suposta não realização da segunda revisão quadrienal do contrato de prestação de serviços de saneamento básico, que compreende reanálise do Plano de Investimentos e atualização das metas, estratégias e cronogramas, entre outras atividades (item 2.1.1); a suposta não realização das reuniões bimestrais previstas na cláusula III do Convênio SSE nº 091/2010, e conseqüente não aprovação das contas do exercício fiscal de 2022 (item 2.1.2); e (ii) suposto comprometimento das garantias referentes à

execução das políticas públicas municipais de universalização do saneamento básico (2.2).

A Auditoria apresentou Relatório Preliminar em que concluiu: item 2.1.1 – parcialmente procedente, pois comprovada a ausência de tempestiva realização das revisões quadrienais, sem a apresentação de elementos comprobatórios dos demais fatos suscitados; item 2.1.2 – procedente, pois o Comitê Gestor não vem realizando reuniões bimestralmente, conforme previsto no instrumento convenial; item 2.2 – improcedente, pois em uma análise perfunctória, a adesão à URAE, por si só, não provoca efeitos imediatos sobre os ajustes vigentes e a prestação de serviços.

Indeferi o pedido liminar de suspensão de atos que definissem a adesão do Município de São Paulo à Unidade Regional de Água e Esgoto – URAE-1 Sudeste, acolhendo razões postas pela Auditoria, que assinalou: *“não se constata estar demonstrado na representação o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo derivados da manutenção, por ora, do Termo de Adesão. Isso porque, como se nota, a representação se refere apenas a um suposto comprometimento do cumprimento de metas futuras, alongadas no tempo. Não explica a representante de que forma o impugnado Termo de Adesão estaria comprometendo, já atualmente, e de forma direta e irreversível, o atingimento de tais metas, a ponto de justificar a imediata suspensão do Termo, mesmo antes de manifestação da PMSP a respeito, sob pena de perecimento de tais metas. Vale ressaltar o Termo de Adesão já se encontra assinado há mais de um mês e que o texto da representação se encontra aparentemente interrompido na parte em que supostamente explicaria o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (item 7, à fl. 3 da peça 13), frisando-se que, em sede de representação, a análise tem seu objeto limitado pelos elementos trazidos pela representante”*.

Deu-se ciência da decisão à Representante e foi intimada a Secretaria de Governo, para manifestação sobre o Relatório Preliminar da Auditoria.

A Origem trouxe informações e esclarecimentos no prazo fixado, encaminhando também documentação como subsídios para as alegações efetuadas (peças 39 a 46).

A Representante, por sua vez, apresentou Agravo Regimental (peça 34), em que sustentou o cabimento do recurso contra a decisão interlocutória de denegação do pedido liminar, com fulcro em interpretação e aplicação do art. 150 e do art. 196 do Regimento Interno, colhendo precedentes em correlatos casos que haveriam ocorrido nos processos TC/011316/2023 e TC/017768/2021. No mérito, afirmou que a decisão merecia reforma porque a SABESP já estaria descumprindo o contrato vigente, nos termos do Relatório Preliminar, o que levantaria a dúvida a respeito do adimplemento de metas e estratégias previstas no novo contexto, ensejado pela adesão à URAE com perda do poder de polícia para o órgão intrafederativo de gestão. Conclui pleiteando o provimento do Agravo Regimental para que fosse suspensa cautelarmente a adesão da municipalidade à URAE-1 Sudeste.

Os autos retornaram à Auditoria, que apresentou Relatório Conclusivo (peça 49) reafirmando o entendimento já exposto no Relatório Preliminar, pela parcial procedência do item 2.1.1, procedência do item 2.1.2, e improcedência do item 2.2. No que concerne ao Agravo Regimental, a Especializada entendeu que a Representação não demonstrou danos diretos ou irreversíveis que a adesão à URAE estaria já causando ou que viria iminentemente a causar, caso não fosse imediatamente suspensa. Afirmou também que nesse panorama não haveria demonstração de efetivo dano direto ou comprometimento irreversível de metas de saneamento básico do município, cuja avaliação não pudesse aguardar o regular trâmite processual e o devido processo legal.

Em seguida os autos foram para manifestação da Assessoria Jurídica, exclusivamente acerca do Agravo Regimental. Sob essa perspectiva, o Órgão Jurídico examinou a questão a partir do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal previstos no art. 140 do Regimento Interno desta Corte. Observou que a Representante não possuiria legitimidade para recorrer, tendo em vista as previsões contidas nos artigos

105 e 108 do Regimento Interno. Isso porque a possibilidade de ser autor de uma Representação perante esta Corte de Contas não se confunde com a legitimidade recursal, atribuída às partes e ao terceiro interessado, definido como aquele afetado direta ou reflexamente pela decisão da matéria. Desta forma, firmou entendimento de que o Representante, que precisa apenas ostentar a condição de cidadão, não possui interesse recursal, nem legitimidade para recorrer. Quanto ao mérito, a Assessoria Jurídica acompanhou o entendimento da Auditoria, no sentido de não haver demonstração de que a adesão à URAE-1 Sudeste gerava risco iminente e inequívoco de dano ao erário (peças 51 e 52).

A seguir, a Procuradoria da Fazenda Municipal concordou com as análises feitas pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica, assinalando ser desnecessário algo acrescer ao exame feito pelos Órgãos Técnicos, razão pela qual propugnou pela improcedência do recurso (peça 58).

Os autos foram, então, encaminhados à Secretaria Geral, que cingiu sua manifestação à apreciação dos requisitos de admissibilidade e mérito recursais do agravo interposto. Em pormenorizada análise, assinalou, então, que

“quanto aos requisitos de admissibilidade, a primeira questão a ser enfrentada é o cabimento do Agravo Regimental em face de decisão que indeferiu pedido de concessão de medida cautelar. A respeito deste tema, verifica-se que o posicionamento anterior desta Corte, em casos semelhantes,¹ foi pela inadmissão do recurso, posto que a decisão que indefere liminar não se amoldaria a nenhuma das hipóteses previstas no art. 150 do Regimento Interno, cuja previsão encerraria um rol taxativo de decisões que poderiam ser desafiadas pelo Agravo Regimental.

Além dos precedentes citados, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica, no sentido de que os Autores de Representações não possuem legitimidade para recorrer, nem interesse recursal.

¹ Neste sentido, ver TC/000006/2020, Relator Conselheiro Maurício Faria, d.j. 20/01/2020; TC/008040/2020, Relator Conselheiro Domingos Dissei, d.j. 21/08/2020.

A Representante, no caso em tela, é deputada federal, o que denota que está no gozo de direitos políticos e, portanto, preenche o requisito da cidadania, necessário para formular Representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Diversa, no entanto, é a legitimidade recursal, estabelecida pelo art. 142, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que é atribuída às partes do processo, ao terceiro interessado e à Procuradoria da Fazenda Municipal.

*Assim, em que pese o fato da Representante haver sido eleita pelo voto popular, possuir representatividade democrática nos termos da Constituição Federal (art. 1º, parágrafo único) e poder apresentar Representação a esta Corte de Contas na qualidade de cidadã, **ela não ostenta a condição de parte do processo de fiscalização, nem de terceiro interessado, aqui entendidos, respectivamente, como o responsável pelos atos administrativos em análise, ou aquele cuja esfera jurídica será atingida pela decisão que vier a ser proferida pela Corte de Contas.** Encerrando a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, há outro fator que deve ser considerado: os limites do exercício do poder cautelar pelos Tribunais de Contas. Segundo a teoria dos poderes implícitos, para o pleno exercício das competências previstas pela Constituição, os órgãos públicos possuem os poderes implícitos necessários ao exercício de suas atribuições de forma efetiva. Por aplicação dessa teoria, o Supremo Tribunal Federal reconhece que os Tribunais de Contas possuem o poder geral de cautela, que lhes permite suspender atos administrativos, para prevenir a ocorrência de danos ao erário. Nesse sentido, aquela Corte decidiu que os Tribunais de Contas possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões².*

² MS 23550, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 04-04-2001, DJ 31-10-2001 PP-00006 EMENT VOL-02050-03 PP-00534.

Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidou-se, desde então, por meio de várias outras decisões do Pretório Excelso³. Todavia, o escopo desse poder cautelar é limitado, pois abrange o ato administrativo, mas não o contrato administrativo. Isso se dá por força do art. 71, §1º, da Constituição Federal que prevê, expressamente, que em caso de contratação, o ato de sustação deve ser adotado pelo Poder Legislativo.

E essa distinção possui relevância central no caso em tela. A adesão à URAE-1 Sudeste pelo Município tinha, inicialmente, a natureza jurídica de ato administrativo, entendido como uma declaração unilateral de vontade da Administração Municipal, cujo teor, veicula, expressamente “o reconhecimento da necessidade de gestão associada para o exercício das funções relativas a tais serviços [abastecimento de água potável e esgotamento sanitário]”. Nessas condições, a adesão à URAE-1 Sudeste podia ser objeto de medida cautelar desta Corte de Contas, tanto que foi examinada pelo Conselheiro Relator (peça 26).

No entanto, fatos supervenientes alteraram a natureza jurídica do ato de adesão, pois a gestão associada passou a existir, após uma primeira reunião dos Municípios e do Estado de São Paulo, ocorrida no dia 20 de maio próximo passado, que instaurou o Conselho Deliberativo da URAE-1 Sudeste, deu posse aos representantes do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil, e aprovou o Regimento Interno da URAE-1 Sudeste e o Plano Regional de Saneamento Básico⁴.

Assim, a adesão à URAE-1 Sudeste não pode mais ser tida como um ato isolado do Município de São Paulo, passando a ter uma natureza jurídica de acordo de vontades entre vários entes federativos, de caráter multilateral, com a finalidade de gerir os serviços de água e esgoto. Tanto passa a ter caráter contratual, que caso um Município

³ Por exemplo: MS 24510, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19-11-2003, DJ 19-03-2004 PP00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956); MS 26000, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16-10-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2012 PUBLIC 14-11- 2012; MS 33092, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-03-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015.

⁴ Conforme publicação no Diário Oficial do Estado aos 22 de maio de 2024.

decida se retirar da URAE-1 Sudeste, será necessária a aprovação dos integrantes da URAE que sejam cotitulares de serviços de saneamento e poderá ser obrigado a efetuar um pagamento prévio de indenização à concessionária, nos termos do art. 45 do Regimento Interno aprovado⁵.

Considerando, então, que a adesão à URAE-1 Sudeste possui, agora, natureza contratual, esta Corte de Contas não teria competência para expedir medida cautelar de suspensão de seus efeitos, de modo que a pretensão recursal pode ser considerada prejudicada, por perda do objeto.”

E opinou, então, a Secretaria Geral, pelo não conhecimento do Agravo Regimental, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Quanto ao mérito, caso conhecido o agravo, à alegação de que o ato de adesão colocaria em risco a execução das políticas públicas municipais de universalização do saneamento básico, pela ausência de metas e estratégias específicas para o Município, entendeu que “*o termo de adesão a um modelo de prestação regionalizada dos serviços, com a constituição de um agrupamento de Municípios, sublinhou que não é o instrumento jurídico que irá definir os procedimentos necessários à universalização dos serviços de saneamento, da forma preconizada pelo Marco Legislativo Federal: atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 (art. 11-B, caput)*”.

Ressaltou que, consoante previsto pelo art. 17 do Novo Marco do Saneamento, “*o serviço regionalizado deverá obedecer a um plano regional de saneamento básico, elaborado para o conjunto de Municípios atendidos e será este instrumento que definirá as diretrizes e metas para a universalização do serviço. Ou seja, o fato de o termo de adesão não explicitar estratégias específicas para o Município de São Paulo não coloca*

⁵ Disponível em: < <https://semil.sp.gov.br/desestatizacaosabesp/wp-content/uploads/sites/24/2024/05/Regimento-Interno-do-Conselho-Deliberativo-URAE-1-1.pdf>> . Acesso em 20jun2024.

em risco, por si só, a execução dos serviços públicos, nem a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, que pode ser compatibilizado com o plano que vier a ser estabelecido para a respectiva Unidade Regional de Saneamento Básico. Outrossim, a legislação federal prevê, em seu art. 19, vários requisitos a serem observados para esse planejamento regional, estando entre eles a previsão de que devem ser fixados objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais. Portanto, metas e estratégias específicas para o Município de São Paulo não são conteúdo que deva constar obrigatoriamente do termo de adesão à URAE1 Sudeste, de modo que a inexistência de previsão sobre tais pontos não representa probabilidade de dano ao erário ou mesmo à população, já que isso não afeta a prestação dos serviços de saneamento. Neste ponto, registra-se que o plano regional de saneamento para a URAE-1 Sudeste foi recentemente aprovado, aos 20 de maio de 2024.⁶ Também não vislumbro risco ao resultado útil do processo, em relação aos pontos de irregularidade suscitados inicialmente pela Representação, pois estes se referem à execução e ao cumprimento do contrato SABESP atualmente vigente e não à possível contratação futura que se estabelecerá com a Unidade Regional de Saneamento e a SABESP após a privatização⁷”.

E opinou a Secretaria Geral, secundando as manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica, pelo não conhecimento do recurso e, caso esse não seja o entendimento do Pleno, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão tal qual lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

⁶ O Plano Regional de Saneamento da URAE-1 Sudeste está disponível em <https://semil.sp.gov.br/desestatizacaosabesp/conselho-deliberativo-urae-1/> (acesso 26mai2024) e foi aprovado pela Deliberação CD nº 02, de 20 de maio de 2024, publicada no DOESP de 22/05/2024.

⁷ Conforme Deliberação do Conselho da URAE-1 Sudeste, emitida em 20 de maio de 2024, foi aprovada a celebração de contrato de concessão entre a URAE 1 – Sudeste e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, cuja vigência se iniciará apenas se e quando concluída a operação de alienação do controle acionário da referida Companhia. Estas informações foram extraídas da Ata da Primeira Reunião do Conselho Deliberativo da URAE-1 Sudeste e da Deliberação CD nº 04, disponíveis em <https://semil.sp.gov.br/desestatizacaosabesp/conselho-deliberativo-urae-1/>. Acesso em 26mai2024. A Deliberação CD nº 04 foi também publicada no DOESP de 22/05/2024.

VOTO

Aprecia-se, nessa fase processual, o Agravo Regimental interposto pela Exma. Deputada Federal TÁBATA CLÁUDIA AMARAL DE PONTES à decisão interlocutória de denegação do pedido liminar em Representação envolvendo o adimplemento do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e o convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, Município de São Paulo (Contrato SABESP 199/10 e Convênio SSE-91/10).

Em conjunto com o TC 11.162/2023, tramitam o TC 10.818/2023 (Representação do E. Ver. Hélio Rodrigues) e o TC 11.563/2023 (Representação do E. Ver. Senival Pereira) tratando da mesma matéria, mas sem interposição de Agravo Regimental aos respectivos indeferimentos de liminar suspensão do ato de adesão da Prefeitura de São Paulo.

O indeferimento do pedido liminar de suspensão de atos que definissem a adesão do Município de São Paulo à Unidade Regional de Água e Esgoto – URAE-1 Sudeste, no TC 11.162/2023, sustentou-se, notadamente, em razões expostas pela Auditoria, que assinalou: *“não se constata estar demonstrado na representação o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo derivados da manutenção, por ora, do Termo de Adesão. Isso porque, como se nota, a representação se refere apenas a um suposto comprometimento do cumprimento de metas futuras, alongadas no tempo. Não explica a representante de que forma o impugnado Termo de Adesão estaria comprometendo, já atualmente, e de forma direta e irreversível, o atingimento de tais metas, a ponto de justificar a imediata suspensão do Termo, mesmo antes de manifestação da PMSP a respeito, sob pena de perecimento de tais metas. Vale ressaltar o Termo de Adesão já se encontra assinado há mais de um mês e que o texto da representação se encontra aparentemente interrompido na parte em que supostamente explicaria o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (item 7,*

à fl. 3 da peça 13), frisando-se que, em sede de representação, a análise tem seu objeto limitado pelos elementos trazidos pela representante”.

A Representante sustenta o cabimento do Agravo Regimental (peça 34) com fulcro em interpretação e aplicação dos artigos 150 e 196 do Regimento Interno. E, no mérito, afirmou que a decisão merecia reforma porque a SABESP já estaria descumprindo o contrato vigente, nos termos do Relatório Preliminar, o que levantaria a dúvida a respeito do adimplemento de metas e estratégias previstas no novo contexto, ensejado pela adesão à URAE com perda do poder de polícia para o órgão intrafederativo de gestão. Conclui pleiteando o provimento do Agravo Regimental para que fosse suspensa cautelarmente a adesão da municipalidade à URAE-1 Sudeste.

No entanto, para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e para a Secretaria Geral o Agravo Regimental não deveria sequer ser conhecido, por não preencher os pressupostos de admissibilidade recursal. Anotando-se também que, no mérito, a Auditoria indicou que a Representação não demonstrara danos diretos ou irreversíveis que a adesão à URAE estaria já causando ou que viria iminentemente a causar, caso não fosse imediatamente suspensa.

Com efeito, como frisou a Assessoria Jurídica no enfrentamento dos requisitos de admissibilidade do recurso, a possibilidade de ser autor de uma Representação perante esta Corte de Contas não se confunde com a legitimidade recursal, atribuída às partes e ao terceiro interessado, definido como aquele afetado direta ou reflexamente pela decisão da matéria. O Representante, que precisa apenas ostentar a condição de cidadão, não possui interesse recursal, nem legitimidade para recorrer

Nessa mesma linha o entendimento da Secretaria Geral. Observou que a Representante *“é deputada federal, o que denota que está no gozo de direitos políticos e, portanto, preenche o requisito da cidadania, necessário para formular Representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Diversa, no entanto, é a legitimidade recursal, estabelecida pelo art. 142, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que é atribuída às partes do processo, ao terceiro interessado e à Procuradoria da Fazenda Municipal.*

Assim, em que pese o fato da Representante haver sido eleita pelo voto popular, possuir representatividade democrática nos termos da Constituição Federal (art. 1º, parágrafo único) e poder apresentar Representação a esta Corte de Contas na qualidade de cidadã, ela não ostenta a condição de parte do processo de fiscalização, nem de terceiro interessado, aqui entendidos, respectivamente, como o responsável pelos atos administrativos em análise, ou aquele cuja esfera jurídica será atingida pela decisão que vier a ser proferida pela Corte de Contas”.

Aludiu à teoria dos poderes implícitos, fundamento do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do exercício do poder cautelar dos Tribunais de Contas, para ponderar que “o escopo desse poder cautelar é limitado, pois abrange o ato administrativo, mas não o contrato administrativo. Isso se dá por força do art. 71, §1º, da Constituição Federal que prevê, expressamente, que em caso de contratação, o ato de sustação deve ser adotado pelo Poder Legislativo”.

Sobre essa importante distinção que o caso concreto requer, a Secretaria Geral alinhavou as seguintes considerações:

A adesão à URAE-1 Sudeste pelo Município tinha, inicialmente, a natureza jurídica de ato administrativo, entendido como uma declaração unilateral de vontade da Administração Municipal, cujo teor, veicula, expressamente “o reconhecimento da necessidade de gestão associada para o exercício das funções relativas a tais serviços [abastecimento de água potável e esgotamento sanitário]”. Nessas condições, a adesão à URAE-1 Sudeste podia ser objeto de medida cautelar desta Corte de Contas, tanto que foi examinada pelo Conselheiro Relator (peça 26). No entanto, fatos supervenientes alteraram a natureza jurídica do ato de adesão, pois a gestão associada passou a existir, após uma primeira reunião dos Municípios e do Estado de São Paulo, ocorrida no dia 20 de maio próximo passado, que instaurou o Conselho Deliberativo da URAE-1 Sudeste, deu posse aos representantes do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil, e aprovou o Regimento Interno da URAE-1 Sudeste e o Plano Regional de Saneamento Básico⁸. Assim, a adesão à URAE-1 Sudeste não pode mais ser tida como um ato isolado do Município de São Paulo, passando a ter uma natureza jurídica de acordo de vontades entre vários entes federativos, de caráter multilateral,

⁸ Conforme publicação no Diário Oficial do Estado aos 22 de maio de 2024.

com a finalidade de gerir os serviços de água e esgoto. Tanto passa a ter caráter contratual, que caso um Município decida se retirar da URAE-1 Sudeste, será necessária a aprovação dos integrantes da URAE que sejam cotitulares de serviços de saneamento e poderá ser obrigado a efetuar um pagamento prévio de indenização à concessionária, nos termos do art. 45 do Regimento Interno aprovado⁹. Considerando, então, que a adesão à URAE-1 Sudeste possui, agora, natureza contratual, esta Corte de Contas não teria competência para expedir medida cautelar de suspensão de seus efeitos, de modo que a pretensão recursal pode ser considerada prejudicada, por perda do objeto.”

E opinou, então, a Secretaria Geral, secundado as manifestações da Assessoria Jurídica, pelo não conhecimento do Agravo Regimental, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal. E, caso esse não seja o entendimento do Pleno, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão tal qual lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Jurídica, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Agravo Regimental interposto no TC 11.162/2023, mantendo-se na íntegra a decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão de atos que definissem a adesão do Município de São Paulo à Unidade Regional de Água e Esgoto – URAE-1 Sudeste.

É como voto.

RUBENS CHAMMAS
Conselheiro Substituto – TCMSP

AAC/GAN

⁹ Disponível em: < <https://semil.sp.gov.br/desestatizacaosabesp/wp-content/uploads/sites/24/2024/05/Regimento-Interno-do-Conselho-Deliberativo-URAE-1-1.pdf>> . Acesso em 20jun2024.

**I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUBENS CHAMMAS
– RELATOR
(Juntado aos autos na 3.329ª S.O. – Certidão)**

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – REVISOR

TC/011162/2023

TC/011563/2023

TC/010818/2023

Inicialmente, importante esclarecer que meu voto circunscrever-se-á exclusivamente ao Agravo Regimental apresentado pela Exma. Deputada Federal Tábata Amaral no bojo do TC/011162/2023, tendo em vista o esclarecimento ocorrido na 3.329ª Sessão Ordinária, de 24.07.2024. Em que pese as demais Representações tramitarem em conjunto, não houve a interposição de agravo regimental aos respectivos indeferimentos de liminar e ainda aguardam a finalização da instrução processual, conforme discutido naquela sessão.

Feito o devido esclarecimento, passo a proferir meu voto.

Trata-se de agravo regimental interposto pela Exma. Deputada Federal Tábata Amaral, com fundamento no art. 150 do Regimento Interno, em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido de suspensão de atos que definissem a adesão do Município de São Paulo à Unidade Regional de Água e esgoto – URAE-1 Sudeste, por ela requerida.

Naqueles autos, a Representante, em síntese, pleiteou cautelar para sustar quaisquer atos exarados pela Prefeitura Municipal de São Paulo que definam a adesão da municipalidade à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, nos termos do art. 196 do Regimento Interno. Quanto ao mérito, a Deputada Federal requereu a rigorosa avaliação da legalidade da situação mencionada, quanto ao efetivo descumprimento do Convênio, do Contrato e dispositivos legais aplicáveis, pela PMSP por ato omissivo.

Em análise monocrática, o Relator da matéria, o Conselheiro Domingos Dissei, acompanhando manifestação da Subsecretaria de Controle Externo não vislumbrou os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, indeferindo o pedido de suspensão do ato de adesão da Prefeitura à URAE I – Sudeste.

Diante da apresentação do agravo regimental em face da decisão monocrática, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, que opinaram pelo não conhecimento do Agravo Regimental, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sessão ordinária nº 3.329, de 24.07.2024, o N. Conselheiro Relator Substituto Rubens Chamas, votou no sentido do *"NÃO CONHECIMENTO do Agravo Regimental interposto no TC/011162/2023, mantendo-se na íntegra a decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão de atos que definissem a adesão do Município de São Paulo à Unidade Regional de Água e Esgoto – URAE-I Sudeste"*.

O **conhecimento** do Agravo Regimental **se faz presente**, pois apresentado por **parte legítima** e **dentro do prazo**, no exatos termos das exigências do **artigo 150 do Regimento Interno** desta Egrégia Corte de Contas, que é específico ao prescrever que *"Caberá agravo regimental, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, das **decisões interlocutórias**, em especial as proferidas nos casos previstos nos artigos 108, § 3º, 114, parágrafo único, 126, parágrafo único e 140, deste Regimento. § 1º - O recurso de agravo regimental será interposto por petição escrita, fundamentada com as razões do pedido de reforma da decisão agravada e dirigida ao seu prolator"*.

O **artigo 54** do Regimento Interno é expresso ao determinar que *"qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é **parte legítima** para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal"*.

Por seu turno, o **artigo 142** do mesmo diploma dispõe que **"têm legitimidade para recorrer as partes do processo**, o terceiro interessado e a Procuradoria da Fazenda Municipal".

No caso em análise, o agravo regimental foi apresentado pela Representante que é parte legítima, contra decisão interlocutória e no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo, assim, todas as exigências do Regimento Interno deste Tribunal. O exame aqui tratado, ganha contornos ainda mais inauditos posto que a Representante é Deputada Federal e como representante do povo possui legitimidade popular ampla de proteger o interesse público envolvido na celeuma trazida, inclusive apresentar recursos.

Qualquer interpretação diversa poderá ocasionar prejuízos aos princípios que regem os processos deste Tribunal de Contas, notadamente os da ampla defesa, contraditório e da segurança jurídica.

Importante sublinhar que recentemente este Tribunal se debruçou sobre o tema, ao analisar agravo regimental interposto por Representante em face de decisão interlocutória prolatada pelo Conselheiro Substituto Rubens Chamas que indeferiu o pedido de suspensão liminar do Edital de Concorrência nº 053/2022/SP-Obras.

Naquele TC/011316/2023 – que guarda similaridade com a questão aqui tratada relacionada ao conhecimento do agravo regimental – com julgamento ocorrido em 27.09.2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à **unanimidade**, acordaram "*pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, JOAO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com voto proferido em separado, e RICARDO TORRES, em conhecer do agravo regimental, uma vez que observados os pressupostos regimentais de admissibilidade, eis que interposto por parte legítima e no prazo de 5 dias previstos no art. 150 do Regimento Interno desta Corte*", suplantando, portanto, qualquer interpretação diversa baseada em julgados de outras Cortes de Contas, ou até mesmo julgados antigos desta.

Cabe destaque que naquele julgamento, o relator da matéria, o N. Conselheiro Domingos Dissei, salientou que foram observados os pressupostos regimentais de admissibilidade, "*eis que interposto por parte legítima e no prazo de 5 dias previstos no artigo 150 do Regimento Interno*". Por sua vez, o N. Conselheiro Roberto Braguim, ao proferir o seu voto, igualmente registrou que aquele agravo regimental merecia conhecimento "*eis que interposto por parte legítima e dentro do prazo*".

Traçando um paralelo com os precedentes administrativos, as decisões das Cortes de Contas devem seguir uma mesma linha, evitando resquícios que ensejem insegurança jurídica. Nesse sentido, conforme a melhor doutrina sobre precedentes administrativos a "eficácia vinculante dos precedentes administrativos deriva dos princípios da igualdade, segurança jurídica, boa-fé e eficiência, bem como a interpretação do artigo 2º, parágrafo único, XIII, e do art.50, VII, ambos da Lei do Processo Administrativo."¹

Diante do exposto, conheço do Agravo Regimental interposto, pois preenchidos os requisitos regimentais. Quanto ao mérito, acompanho o N. Conselheiro no sentido de manutenção

¹ DAL POZZO, Augusto. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 70.

da decisão monocrática, notadamente diante da superveniente Lei nº 18.107/2024 que representa importante marco regulatória na matéria aqui tratada.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro